



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CPAN. CAMPUS DO PANTANAL**

**LINTON MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO**

**OS IMPACTOS DA INFORMALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL NAS  
PRÁTICAS FORENSES**

**CORUMBA, MS**  
**2026**

## OS IMPACTOS DA INFORMALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL NAS PRÁTICAS FORENSES<sup>1</sup>

Linton Matheus de Oliveira Pinto<sup>2</sup>

Elaine Dupas<sup>3</sup>

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as informalidades da união estável e seus impactos jurídicos e identificar a união estável de modo que venha tornar o ambiente das práticas forenses mais estabelecidas e de melhor compreensão. Para tanto, foram utilizados os métodos de procedimento hipotético-dedutivo, e/ou de abordagem histórica por meio de doutrinadores jurídicos, artigos científicos, embasado em revisão bibliográfica e documental, bem como sua relação com a sociedade, usando o direito comparado na prática para que cheguemos a uma conclusão. Quanto ao resultado da pesquisa, verificou-se como as uniões informais têm resultados indesejáveis nas práticas jurídicas e como deve agir o julgador nesses momentos. Conclui-se, por fim, embora as informalidades da união estável tenham impactado no momento práticas forense quanto a sua prova, para que cada vez mais os nossos julgadores consigam de seu reconhecimento, é indispensável analisar os fatores e pressupostos para que se faça a prova.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. União Estável. 2. Informal. 3.Prova. 4. Companheiros. 5. Fatores Determinantes.

### ABSTRACT

Este trabajo busca analizar la informalidad de la unión estable y sus impactos en la identificación de una unión estable para que el entorno de las prácticas jurídicas más clara y mejor comprensión. Para ello, se utilizaron los métodos de procedimiento hipotético-deductivo, y el enfoque histórico a través de la doctrina jurídica, artículos científicos, basados en la revisión bibliográfica y documental, así como su relación con la sociedad, utilizando el derecho comparado en la práctica para que lleguemos a una conclusión. En cuanto al resultado de la investigación, se verificó cómo las uniones informales han impactado resultados indeseables en las prácticas jurídicas y cómo el juez debe actuar en estos momentos. Se concluye, finalmente, si bien la informalidad de la unión estable ha impactado en el momento de las prácticas forenses en cuanto a su prueba, para que cada vez más nuestros jueces obtengan su reconocimiento, es imprescindible analizar los factores y supuestos para realizar la prueba.

**KEYWORDS:** 1. Unión Estable. 2. Informal. 3.Prueba. 4. Compañeros. 5. Factores Determinantes

---

<sup>1</sup> Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Mato Grosso do sul, sob a orientação da Prof. Elaine Dupas, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: linton.matheus@ufms.br

<sup>3</sup> Doutora em Direito do Estado (USP). Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD). Bacharela em Direito (UFMS). Pós-doutora pelo programa de Posdoctorado de Derechos Humanos de los derechos sociales a los derechos difusos (DSDD/USAL- Universidade de Salamanca/Espanha) e pós-doutora em Estudos Fronteiriços (UFMS). E-mail: elaine.dupas@ufms.br

## 1 INTRODUÇÃO:

A união estável sempre existiu na sociedade desde os primórdios, a relatos de uniões informais no período da idade média, mas em relação ao direito brasileiro podemos dizer que nosso ordenamento jurídico sempre se preocupou em proteger as relações formais existentes entre homem e mulher, sendo que em 1916 o Código Civil reconheceu como entidade familiar somente o casamento, deixando de fora as uniões informais que na época era conhecida pelo nome de concubinato, uma união vista como algo imoral e desprezada pela sociedade.

Após longos anos e muitas modificações e aprimoramentos, o concubinato puro, que se tratava de uma união informal em que os companheiros não possuíam nenhum impedimento, passou a ser reconhecida como união estável e o concubinato impuro, este que sua vez continha impedimentos, passou a ser chamado apenas de concubinato. Somente em 1994 houve a primeira regulamentação da união estável, passando a reconhecer o homem e mulher como companheiros, somente aqueles que possuíssem o status de solteiro e em 1996 a união estável é reconhecida como entidade familiar.

Desse modo, para o estudo do tema, será utilizado o método de procedimento histórico-dedutivo, pelo qual será analisada a situação-problema das informalidades da união estável e como ela tem impactado nas práticas forense, a fim de se encontrar uma possível solução e explicar as causas e efeitos na problemática levantada e como deve agir o operador do direito no momento da prova da união estável para que se faça análise justa quanto ao seu reconhecimento.

Serão utilizados, também, os métodos de procedimento auxiliares histórico e funcionalista, uma vez que o tema abordado tem uma constante transformação com o passar do tempo, assim como as mudanças e atualizações na lei ao qual está prevista. Abordaremos os principais conceitos e sua relevância para a sociedade.

Desta forma, o primeiro e segundo item está reservado ao conceito e análise da evolução histórica da união estável ou informal no Brasil, até a atual forma prevista em lei, passando a ter juridicidade, apontando os principais fatores e aspectos que mudaram, tornando a união estável que é hoje.

O terceiro item, tratamos sobre os requisitos que configuram a união estável, bem como seus fatores determinantes e indicativos abordado por doutrinadores para que se faça a prova, também comentaremos sobre a lei em que está previsto esses requisitos, demonstrando a sua importância como meio de reconhecimento da união estável, facilitando o entendimento de todos

do meio jurídico e social, sem deixar de falar sobre a diferença entre os tipos de uniões informais e os atos notarial feita em cartórios de notas que bem sendo utilizado como fator indicativo.

Por fim no quarto e último item, tem o objetivo de analisar o modo como o operador do direito tem lidado com as informalidades e essa questão do reconhecimento da união estável de modo que sua decisão não venha ser equivocada a ponto de trazer resultados negativos para o meio das práticas forense, devendo sempre agir com precisão no momento que se faz a prova, com o propósito de trazer resultados justos e de acordo com o que está previsto da lei.

## **2 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL**

A nossa legislação como podemos observar não traz um conceito claro sobre a união estável, por este motivo usamos as definições doutrinárias e jurisprudências para conceituar o convívio entre duas pessoas que vivem de maneira informal.

No entendimento de Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

[...] A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato (AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, março/2000).

Pode-se dizer então que a união estável é uma forma de convivência duradoura, pública e continua entre duas pessoas, que estabelecem uma relação afetiva, com a intenção de constituir família. Diferente do casamento, a união estável por se tratar de um convívio informal, não exige que seja obrigatório uma cerimônia ou formalidade específica, embora possa ser feito em cartório o reconhecimento da mesma por meio de contrato de convivência.

Para que seja reconhecida como entidade familiar a união entre as duas pessoas, é necessário que devam ser atendidos alguns requisitos, esses previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, que traz as seguintes características: convivência pública, contínua e duradoura com a intenção de constituir família, não mais importante o afeto que é um ponto forte de qualquer união afetiva.

Não menos importante, é de extrema importância destacar que o Código Civil de 2002 no seu art. 1.723, destaca que “é reconhecida como entidade familiar a união estável dar-se-á entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura es estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Ocorre que em 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de ação direta de inconstitucionalidade, o STF decidiu por unanimidade, que a união estável entre companheiros do mesmo sexo deve ser equiparada a união de casais heterossexuais. Com essa decisão a união homoafetiva passou a ter os mesmos direitos de proteções garantidos pelo Constituição Federal brasileira. A partir desta conquista para aqueles que possuíam uma união heterossexual, estes casais passaram a ter o direito de registrar sua união estável em cartórios tornando-a formal com seus direitos reconhecidos e resguardados pela lei.

Vale notar que em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da resolução 175, que obriga os cartórios de registro civil a celebrar o casamento homoafetivo e a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, tornando formal perante a lei o casamento civil, ainda existem casos de resistência dos cartórios para realizar o casamento homoafetivo, por desconhecimento ou preconceito.

A jurisprudência no que se refere a esse tema é muito interessante, vejamos:

HOMOSSEXUAIS – UNIÃO ESTÁVEL – POSSIBILIDADE JURIDICA DE PEDIDO – É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto a união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida. (TJRS-AC 598.362.655-8 C. CÍV. – J. 01.03.2000)

É possível concluir então que a união estável é convívio entre duas pessoas, podendo esta relação ser formada por uma relação heteroafetiva ou homoafetiva, possui basicamente as mesmas características do casamento, no entanto com menos formalidade e sustentada pelo afeto e desejo de constituir família.

## **2.1 Evolução histórica da união estável**

A união informal entre homem e mulher sempre existiu na nossa sociedade e ainda é muito comum na atualidade, pessoas que vivem como se fossem casadas, mas na realidade não são, o principal laço que envolve essa união é o afeto e o desejo de constituir família. Durante

um grande espaço de tempo, a união estável foi conhecida como concubinato, que eram aquelas relações entre o homem e a mulher que viviam de maneira livre, pouco se importando para as formalidades, detalhe que essas pessoas tinham uma relação duradoura, moravam na mesma casa, porém não eram casadas, ou seja, tinham aparência de casamento.

Ocorre que o concubinato era visto como uma relação onde não existia a moral, sendo esse convívio banalizada pela sociedade e religião, tendo em vista que a igreja católica possuía grande influência na idade média. Tendo na época apenas o casamento como forma de união formal entre duas pessoas, as demais uniões eram conhecidas como concubinatos puro e impuro (LISBOA, 2009), as duas espécies eram reprovados pela sociedade no geral, no entanto o que mais causava desprezo era o impuro, em sua maioria eram uniões livres, duradouras, porém possuíam impedimentos fazendo com que tornasse impossível o casamento, ou seja, eram pessoas casadas e não tinham passado pelo processo de separação (desquite), até mesmo com alguma relação parental que as impedia.

Vale notar que existia concubinos que não possuíam impedimentos, essas relações diferentes do concubinato impuro, eram consideradas puras, pois tinham aparência de casamento e vivem de maneira livre, sem quaisquer formalidades, prevalecendo o desejo de constituir família e não mais importante o afeto era a fonte dessa união.

Referente ao concubinato na idade média e moderna, Caio Mario da Silva Pereyra aponta para ideia de que:

[...] apesar de combatido pela igreja, nunca foi evitado, nunca deixou de existir. E se os canonistas o repudiavam de *iure divino*, os juristas sempre o aceitaram de *iure civile*. Quem rastrear sua persistente sobrevivência, por tantos séculos, verá que em todas as legislações em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve tais uniões, produzindo seus efeitos mais ou menos extensos. (SILVA PEREIRA, Caio Mario. Concubinato: sua moderna conceituação. Revista Forense, v. 190, p. 13-17).

Para Gonçalves (2012, p 603), a união livre se diferencia do casamento contudo pela liberdade de viver sem o cumprimento os deveres a esses impostos. Portando os clássicos doutrinadores apontam que esta forma de união pode ser rompida em qualquer momento, sendo importar o tempo que essas pessoas viveram juntas, sem deixar qualquer assistência ao parceiro ou qualquer tipo de indenização.

Vale destacar que Savatier<sup>3</sup> (1995, p160), mostra que a união livre entre essas pessoas traz um significado a vontade de rejeitar o vínculo matrimonial, ou seja, o desejo de não assumir compromissos recíprocos, deste modo os concubinos não poderiam se queixar. É importante

destacar que o Código Civil de 1916 previa que a concubina era proibida de receber benefícios do homem (casado), tais como doações testamentárias em geral ou se beneficiar de contrato de seguro de vida.

Em conformidade as com as relevantes ideias de Magalhães (2000, p.43), o as primeiras fontes dos legisladores a respeito de reconhecer a união de fato, surgem dentro do direito tributário e previdenciário e não dentro do Direito Civil. O Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, dispunha que a previdência social passasse a beneficiar a companheira do trabalhador, já a legislação tributária tornou possível que a pessoa com quem se tinha um convívio de no mínimo cinco anos como previsto na Lei nº 4.242/63 e Lei nº 4.862/65 para que a convivente fosse colocada como dependente, a lei foi bem direta quanto o tempo determinado para este feito.

Somente com edição da súmula 382 do Supremo Tribunal Federal cominada com novas jurisprudências a união informal foi reconhecida dentro do Código Civil, tal súmula que descreve: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha dos bens (patrimônio) adquirida pelo esforço comum desta união.

Em contrapartida e em meio a todo esse avanço evolução do concubinato para ser reconhecido como a atual união estável, observa-se que ocorreu grandes mudanças de longas datas e somente com a nossa Carta Magna, foi fixado em seu art. 226, §3, “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Notamos que a união estável possui praticamente os mesmos efeitos do casamento, porém não é estabelecida com a mesma formalidade.

Segundo o parecer de Magalhães (2000, p.44) é muito interessante notar a evolução que envolve esse instituto, de uma união considerada adulterina e marginalizada pela sociedade, vista como imoral, anos à frente vir a ser reconhecida e tomar espaço no mais alto nível da legislação a ponto de ser equiparada ao casamento e sem os mesmos limites, não menos importante, com previsão dentro das normas da nossa Constituição Federal. Por outro viés, pertinente ao entendimento de Magalhães (2000, p.45) ainda existem muitos doutrinadores que mantém a ideia que a união estável, mesmo com toda sua jurisdicionalização, continua sendo colocada apenas como uma união de fato inferior ao casamento, com o pensar de que a própria lei trata de facilitar sua conversão.

Logo a união informal surge na idade média com o nome de concubinato, sendo vista como imoral e colocada às margens da sociedade, era dissolvida a qualquer momento e a companheira não tinha direito a nada, pois se tratava de uma união livre e sem nenhum amparo legal, com decorrer dos anos e com as atualizações da lei passou a ser prevista em lei como união estável e entidade familiar com as mesmas características do casamento.

## **2.2 Regulamentação da união estável antes do Código Civil de 2002.**

Antes do Código Civil de 2002, a união estável no Brasil não era regulamentada de forma precisa e pouca abrangente, portanto a sociedade seguia a legislação prevista no Código Civil de 1916 que por sua vez não trazia uma definição precisa sobre a união estável. O Código Civil da época tinha certas definições que eram utilizadas pelos tribunais e aplicadas na prática.

Estava previsto no Código Civil, para que a convivência entre o homem e a mulher fosse reconhecida como união estável era necessário atender a certos requisitos, sendo esses a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida pelo afeto e com o desejo de constituir família.

No entendimento de Diniz (2007, p.162), a autora destacava a necessidade de que os parceiros tivessem uma convivência prolongada, não podendo existir interrupções durante todo tempo de convívio, na mesma linha de raciocínio Diniz esta comunhão deveria ser baseada no amor, na assistência mútua e no respeito. De forma análoga Rodrigues (2004) enfatiza em seu entendimento que mesmo sem o casamento a união estável deveria ser olhada como entidade familiar, pois o elemento que alimenta essa união é o laço afetivo e a intenção de constituir família.

Somente em 1994 com a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro a primeira norma regulamentada pela constituição tratou a respeito da união estável, passando a definir como “companheiros” a união entre o homem e mulher, que comprovassem a condição de separados (judicialmente), solteiros, viúvos ou divorciados, por mais de cinco anos, ou com prole conforme Gonçalves definia como concubinato puro (2012, p.606).

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996 em seu art. 226, §3 da Constituição Federal, regulamentou a convivência duradoura, pública e contínua reconhecendo-a como entidade familiar do homem com a mulher, necessariamente aquelas formadas com o intuito de constituir família. Oposto a lei anterior que era fixado pelo legislador um prazo mínimo para que a união

fosse reconhecida, na nova lei foi afastado esse prazo passando a utilizar somente o termo duradouro, ou seja, era necessário que existisse entre os companheiros o *effectio maritalis*.

É plausível concluir que antes do Código Civil de 2002 as relações informais não possuíam muita segurança jurídica, muito menos uma proteção para com a companheira (concubina), pois com a dissolução desta união a mesma não tinha ao que recorrer, sem contar que eram vistas com maus olhos, tidas pela sociedade como algo imoral e colocada as margens da sociedade. Somente com a Lei n. 8.971/94 a norma passou a tratar como “companheiros” aqueles que não possuíam nenhum impedimento.

### 3 REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Embora a união estável já esteja com previsão legal dentro da lei, não se pode dizer qualquer tipo de convivência se configura em uma união estável conforme indica os pressupostos de ordem subjetiva e de ordem objetiva segundo pensamento de Gonçalves (2012, p. 612).

Nas palavras de Gonçalves quanto a configuração da união estável, o mesmo diz:

[...] uma das características da união estável é a ausência e formalismo para sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum” (2012, p.611).

Pelo mesmo viés Antônio Carlos Mathias Coltro em seu entendimento sobre o tema comenta:

[...] a união de fato se instaura a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a e afinidade e afeição, com vistas a manutenção da intensidade[...] (União estável: um conceito? In Direito de família – aspectos constitucionais, civis e processuais, v. 2, p, 37).

Vale ressaltar que pela razão de não ser um tipo de convívio muito burocrático e formal como o casamento, tem crescido de forma considerável o número de pessoas que buscam viver na informalidade da união estável, pois aos olhos daqueles que são leigos este tipo de relacionamento apresenta vantagens, tendo em vista a facilidade para uma futura dissolução desta união, por outro lado com esteio nas ideias de Oliveira (2008, p. 125) tudo isso abre margens para dificuldade da prova desta união por falta dos requisitos e documento constitutivos.

Sobretudo é de grande importância que Gonçalves (2012, p.612) por questão de tornar mais formal a união estável recomenda por mais que não seja exigida de forma obrigatória, a instrumentação escrita do contrato de convivência entre as partes, que poderá servir como o momento da existência desta união, bem como regulamentar a tipo de regime de bens que futuramente poderão ser adquiridos com decorrer deste convívio.

Veloso (2002, p. 117) destaca que independente da força proposta pela informalidade da união estável, não se pode dizer que a entidade familiar surja no momento em que os companheiros passam a viver juntos, ou dias após, o mesmo sustenta que é necessário a continuidade de fatos e eventos, somados com os requisitos previstos na lei. De forma análoga Gonçalves (2012, p. 612), aponta os vários tipos de requisitos que trazem a características que configuram a união estável, separando-os em subjetivos e objetivos.

Os pressupostos de ordem subjetiva são distinguidos em dois, sendo um deles a convivência “*more uxurio*” que seria a comunhão de vida no aspecto material e imaterial em situação semelhante à de como se casados fossem, isto é, envolve a assistência moral, material e espiritual no qual estão envolvidas pelo interesse e atos comum dos entes afetivos. O segundo pressuposto de ordem subjetiva é o *affectio maritalis* que se resume no âmbito de constituir família, ou seja, além do afeto deva existir o objetivo recíproco de formar uma entidade familiar.

Segundo o entendimento de Gonçalves (2012, p. 615 a 625), os pressupostos de ordem objetiva são distinguidos em 6 (seis), sendo o primeiro a diversidade de sexos, porém no dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de inconstitucionalidade (ADIn) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, acabou por reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, com o mesmo regulamento aplicado nas uniões heterossexuais e futuramente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autoriza os Cartórios a fazer a conversão de união estável homoafetiva em casamento.

A “notoriedade” da união também é um pressuposto importante pois a relação deve ser pública não podendo ser vivida na base do sigilo, vale apontar a estabilidade e duração prolongada, onde a lei não define um prazo legal, no entanto entende-se que seja duradoura, é necessário também que seja “contínua” não podendo haver interrupções como previsto no art. 1.723 do Código Civil de 2002, em concordância com o entendimento de Gonçalves (2018, p.768), no qual atesta a sua segurança pelo caráter de relacionamento contínuo.

Ainda para que o relacionamento se configure em união estável, é de grande importância apontar a “inexistência de impedimentos matrimoniais”, previstos no art. 1.723, §1 do Código

Civil que diz, “§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Assim, não pode constituir união estável, conforme art. 1521 do Código Civil, as relações que conterem tais impedimentos:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

A “notoriedade” da união também é um pressuposto importante pois a relação deve ser pública não podendo ser vivida na base do sigilo, vale apontar a estabilidade e duração prolongada, onde a lei não define um prazo legal, no entanto, entende-se que seja duradoura, é necessário também que seja “continua” não podendo haver interrupções como previsto no art. 1.723 do Código Civil de 2002, em concordância com o entendimento de Gonçalves (2018, p.768), no qual atesta a sua segurança pelo caráter de relacionamento contínuo.

Não menos importante que os demais pressupostos temos o fato de a relação ser “monogâmica”, assim como no casamento, além disso, acompanhando as ideias propostas por Gonçalves (2018, p. 769), os companheiros devem manter um vínculo de convivência único, pois tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil a referência aos que estão dentro de uma união estável é feita no singular.

Posto isso, a relação entre duas pessoas só se configura em união estável quando dentro delas estão presentes todos os pressupostos de ordem objetiva e subjetiva, desta maneira na ausência de uma delas o convívio afetivo, não se configura em união estável, passando a ser apenas uma união de fato ou até mesmo um namoro maduro ou qualificado.

### 3.1 Prova da união estável

Quanto a prova da união estável, pode-se dizer que em sua maioria dar-se o início a partir do momento em que ocorre a dissolução da mesma, tendo em vista que os companheiros buscam por seus direitos para divisão do patrimônio ou mesmo para futuro pedido de alimentos.

Conforme analisa Porto (2011, p.46), a investigação da união estável se faz por meio de seus fatores determinantes e fatores indicativos, sendo de extrema importância para que se faça a prova de que existe união estável ou apenas uma união de fato, até mesmo um namoro qualificado. Os fatores determinantes são os pressupostos de existência sendo esses a estabilidade e continuidade; publicidade; coabitação e o principal *intuitu familiae*.

A estabilidade e continuidade afirma que a relação deva ser duradoura conforme previsto no art. 1.723 do Código Civil e sem interrupções no que se diz continua, no mesmo raciocínio Gonçalves (2018, p.767) entende que seu fundamento é tomado pelo caráter de um relacionamento contínuo.

Deve ser público aos olhos da sociedade não podendo ser mantido em sigilo de maneira como se casamento fosse, já a coabitação não é necessariamente sobre o mesmo teto, ou seja, é um fator determinante, mas a lei específica de n. 9.278/96 não coloca como requisito essencial para caracterizar a união estável, posicionamento esse feito pelo Supremo Tribunal Federal, mas de fato que seja uma convivência “*more uxorio*”.

Sobretudo o que faz uma relação entre duas pessoas se configurar em união estável é o interesse comum de constituir família, sendo então o *intuitu familiae* o fator essencial que torna essa lista dentro de uma relação de convívio ser então reconhecida como entidade familiar ou melhor união estável, na falta de um deles não se estabelece a união de.

Não menos importante Porto destaca os fatores indicativos que não são de essência e sim de circunstâncias, mas que levam aos determinantes (2011), sendo eles a prole; domicílio comum; conta corrente conjunta; benefício no plano de seguro; benefício no planejamento sucessório, beneficiário no plano de saúde do convivente; celebração religiosa e dependente na declaração no imposto de renda.

É possível concluir que a prova da união estável se faz através de seus requisitos e fatores indicativos (circunstanciais) e determinantes, ou seja, a relação dos conviventes deve ser estruturada por cada um desses requisitos, mas sempre dando mais atenção para os fatores

determinantes pois na falta de um deles o relacionamento não se configura em união estável mesmo que haja fatores indicativos.

### **3.2 Atos notariais declaratórios e alcance da escritura pública como meio probatório**

Muito se fala sobre contrato de convivência e contrato de união estável, mas o termo que correto usado pelos cartórios é o de contrato de convivência e que será fator indicativo para que se prove a união estável, pode ser feito por escritura pública ou instrumento particular.

Afirma Cahali (2002, p.55) que o contrato de convivência é o “instrumento pelo qual sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação, que serão tratadas adiante quando analisado o conteúdo das disposições contratuais entre os conviventes”, utilizado tão somente para dar segurança a união estável ao envolverem os patrimônios dos companheiros e até mesmo o regime de bens que eles adotarem durante o tempo em que vivam juntos.

Sobre o conteúdo do contrato de convivência Gonçalves (2018, p. 780) pondera que “está ele circunscrito aos limites das disposições patrimoniais sobre bens havidos pelos companheiros ou por serem adquiridos durante o tempo de vida comum, bem como, eventualmente, a administração desses bens”.

Vale notar que mesmo havendo escritura pública na união de fato, formalmente elaborada em cartório e assinada o contrato de convivência sozinho não tem autonomia para configurar está relação em união estável, sendo assim não possui a mesma força do contrato de direito obrigacional.

Conclui-se então que o contrato de convivência nada mais é que um fator indicativo de união estável que pode ser utilizado como prova para união estável se somados com os demais fatores determinantes que existir na relação dos conviventes, de nada vale o contrato de união estável se não existir uma convivência familiar que envolva afeto e o desejo de constituir família.

### **3.3 Namoro qualificado x união estável**

Embora sejam muito parecidos esses dois tipos de laço afetivo, tem trazido problemas para o operador do direito no momento em que se vai fazer a prova da união, tendo em vista ambas serem muito semelhantes e passando despercebido por não analisarem de maneira mais aprofundada, não se atentam aos requisitos e detalhes de caracterizam a união estável.

Podemos dizer que a respeito da união estável ocorre ainda que não seja formalizada e sem ato solene, bem como vários doutrinadores abordam o tema, no que se diz respeito Maria Helena Diniz, que diz:

[...] convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação. (DINIZ, 2008, p. 368)

Por outro viés o namoro qualificado possui os mesmo requisitos e características da união estável, no entanto o desejo de constituir família é futuro, ou seja, não há comunhão de vida, seus interesses presentes ainda são particulares, segundo Maluf, (2013) existe a vontade de constituir família, porém é algo futuro.

Há exemplo: temos a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que é firme ao trazer a diferença entre namoro qualificado e união estável consoante REsp. nº 1.454.643-RJ, relatado pelo Min. Aurélio Belizze (DJe. 10/03/2015) uma jovem moça chegou a morar com o namorado no exterior 2 (dois) anos sob o mesmo teto antes de se casar, depois de se casarem sob o regime de comunhão parcial de bens. Após divórcio ela queria incluir um apartamento, bem adquirido no pré-casamento pelo rapaz.

A ex-mulher então ingressou com Ação para reconhecimento e dissolução da união estável, que segundo ela existiu, afirmando que o apartamento foi adquirido na época que estavam juntos, desta maneira em primeira e segunda instância a mulher saiu vitoriosa. No entanto, foi vencida em fase de recursal onde o Min. Aurelio Bellize, da Terceira Turma do STJ, entendeu que não houve união estável, mas sim, namoro qualificado, pois a mesma morou com o recorrido não com “*intuitu familiae*” mas sim, por necessidade e convivência, ou seja, o desejo de constituir família era futuro.

Portanto a união estável e namoro qualificado se distinguem pelo fator de uma das formas de relações conter o desejo de constituir família já no início do convívio (união estável), enquanto a outro não passa apenas de uma união de fato, podendo existir o desejo de constituir família, porém essa vontade incomum é futura. Pode-se dizer que é um fator indicativo da união estável o contrato de convivência, este feito em cartório de registros notariais civil e no namoro qualificado temos o contrato de namoro, no entendimento de NIGRI (2021), apesar de ser conhecido como contrato, em suma verdade o que os namorados fazem é uma declaração onde

informa de maneira precisa que a relação é apenas um namoro com registro formal, especificando por fim que tal união não tem a intenção de constituir família.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As discussões mostradas neste artigo acadêmico apresentam para comunidade acadêmica quanto para sociedade em geral como funciona a dinâmica a respeito da união estável, suas informalidades e principalmente a grande problemática de como fazer a prova e reconhecer esta união entre os companheiros conviventes, uma vez que para ser configurada a união estável é necessário identificar certos fatores que determinam sua existência de fato.

Por vezes, quando ocorre dissolução da união entre os conviventes é aberta a parte processual onde uma das partes pede pelo reconhecimento da união estável daquele relacionamento que por hora era somente uma relação informal entre duas pessoas, tendo como objetivo de pleitear direitos sobre aquilo que lhe é devido. Desta maneira o julgador tem se equivocado em reconhecer esta união de fato em uma união estável, impactando diretamente a respeito do que se trata ser a união estável.

De modo geral com o aumento de pessoas vivendo sobre uniões informais em nossa sociedade, sem quaisquer tipos de formalidades, é inevitável que aumente o número de ações de reconhecimento de união estável, fazendo com que o julgador em certos momentos não se atente aos fatores ou requisitos que envolvem esta relação, implicando no direito das partes que disputam o processo, ou seja, muitas das vezes traz um resultado que não seria justo aos olhos jurisdição brasileira, sendo o principal motivo deste erro a falta de não se atentar aos fatores presentes na relação.

Cumprê destacar que o leigo cada vez mais tem adotado o contrato de convivência como meio formal de definir o tipo de relação em que estão vivendo, achando que somente esse ato notarial feito em cartório é capaz de definir uma união estável, por outro viés a sociedade tem evitado a formalidade do casamento e suas cerimônias e isso é notável pois as pesquisas apontam o crescimento das uniões informais e cada vez menos o número de casamentos. A sociedade tem preferido viver sobre as informalidades das uniões de fato, doque em uma união formal, no entanto esses conviventes não pensam nas consequências de uma futura dissolução desta união.

Por consequência das informalidades que constituem essas relações que foram abordadas na pesquisa é possível notar que um erro na prova desta união traz resultados

negativos nas práticas forense da nossa jurisdição, baseado na lei e em doutrinas será apontada fatores essenciais para o reconhecimento e fim desta problemática, tornando mais fácil a compreensão ao que se trata a união estável, de forma que evite o despreparo da sociedade quando envolver o tema abordado. Notamos que novos termos surgem neste meio, e pode-se colocar a exemplo os julgados onde a união é reconhecida como namoro qualificado ou mesmo um namoro simples, de modo que o julgador tem mostrado seu entendimento a respeito do assunto.

Com o andar das pesquisas, foi possível compreender que para se fazer prova da união estável é necessário a junção de seus fatores determinantes e a falta de um deles torna impossível seu reconhecimento, uma vez que não deve ser tomado como prova somente o contrato de convivência, relação contínua e duradoura, mas é necessário o desejo entre ambos de constituir família e essa vontade já existe no início da união.

Através desses estudos, conseguimos perceber que sempre irá existir as uniões informais na nossa sociedade e seu crescimento tem cada vez mais destaque em nosso meio, uma vez que as pessoas tem escolhido um convívio afetivo com mais liberdades, porém cabe ao operadores do direito saber distinguir cada forma de união informal, desde o namoro qualificado, namoro simples e a união estável, para isso é necessário tomar conhecimento de todos os pressupostos e fatores que tornam a união estável reconhecida, deste modo seria mais fácil reconhecer e fazer prova da união entre os companheiros, trazendo benefícios para as práticas forense e para sociedade..

## REFERÊNCIAS

- CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAVALCANTI, Lourival Silva, **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2003
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 5.
- GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **União Estável**: reflexos sobre o registro civil e o registro de imóveis. Revista dos Tribunais, vol. 768, p. 123, outubro/1999.
- LOBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LOURIVAL, Silva Cavalcanti. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MENEZEZ, Carlos Alberto. **Da União Estável como Entidade Familiar**. Revista dos Tribunais, vol. 667, p. 17, maio/1991.
- NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021.
- OLIVEIRA, Basílio. **Concubinato, novos rumos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.
- OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil**. 6ª edição. São Paulo: Método, 2003.
- 7PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Concubinato e união estável**. 8. d. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PORTO, Delmiro da Silva. **União Estável Sob os Ângulos da Informalidade e da Prova: Multitemas**, 2016.
- VENOSA, Sílvio da Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.v. 1.
- WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. ISBN 85-203-1596-8.